



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.359, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe uma necessária modificação nos termos do plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a atual redação do inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101/05 simplesmente inviabiliza a recuperação judicial daquelas empresas, trazendo uma injustificada discriminação e excessivo ônus para o processo de recuperação judicial das empresas inseridas nesse importante segmento da economia nacional.

O inciso I do art. 71 é inconcebível e totalmente excludente, na medida em que determina que o plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte abrangerá somente os créditos quirografários, deixando de fora os credores que forem bancos e outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Como se pode admitir a situação de uma microempresa que deve a bancos, sem poder efetivamente pleitear sua recuperação, se os créditos detidos pelas instituições financeiras estão excluídos do plano?

Trata-se certamente de um contra-senso e de um absurdo que precisa ser corrigido urgentemente.

Artigo assinado pela Jornalista Marina Diana, publicado na edição de 21 de agosto de 2008 do DCI, sob o título “Lacuna na Lei de Falências Prejudica Micro e Pequenas” apresentam dados que demonstram a oportunidade de discussão da matéria, assim enfatizados:

“Considerada uma das mais importantes medidas do governo federal para reduzir as taxas de juros cobradas das empresas, a nova Lei de Falências (nº 11.101/2005) beneficia pouco as micro e pequenas empresas brasileiras. É o que afirmam especialistas ouvidos pela reportagem do jornal DCI.

Para eles, a lei apresenta equívocos nos artigos 70, 71 e 72, no capítulo que trata do plano de recuperação judicial.

Para o professor em direito comercial da Universidade de São Paulo e sócio do escritório Approbato Machado Advogados José Marcelo Martins Proença, os dispositivos que apresentam regras específicas para as micro e pequenas simplificou a situação processual, mas impôs grandes restrições, como o plano de recuperação que abrange exclusivamente os créditos quirografários, a exemplo de fornecedores, titulares de notas promissórias e cheques pré-datados.

Existe uma lacuna grave na atual legislação. A lei trouxe regras para esse público, mas não há manifestação prática de que as micro e pequenas usem a legislação. O mercado sinaliza que não houve enquadramento das necessidades desse setor empresarial porque houve restrição de benefícios, explica Proença.

O capítulo dedicado à recuperação exclui do plano especial de recuperação a pequena empresa com dívidas fiscais, com empregados e com instituições financeiras. Isso significa que as micro e pequenas empresas só poderão negociar as dívidas quirográficas, ou seja, aquelas que não ocupam nenhum lugar na ordem de preferência, já que a lei define como prioritários os débitos trabalhistas, bancários com garantias de bens e tributários. Na prática, isso significa que se a pequena empresa tiver dívidas fiscais, com bancos ou funcionários não poderá se enquadrar no capítulo especial e ficará sujeita à lei geral, que engloba médias e grandes empresas.

É aí que reside a dificuldade. Na lei geral, o plano especial é complexo e estará sujeito à aprovação dos credores. Acredito que poucos planos são aprovados, já que os credores vão preferir falência e o recebimento imediato da dívida. A nova Lei de Falências não foi criada para atender micro e pequenas empresas. Ponto, diz Sandra Regina Bruno Fiorentini, consultora jurídica do serviço de apoio às micro e pequenas e pequenas empresas do Estado de São Paulo (SEBRAE-SP).

De acordo com Sandra, recuperação judicial exige documentos que essas empresas não têm, principalmente aquelas enquadradas no regime tributário do “Supersimples” que, por sua vez, se vale de uma escrituração mais simples”.

Pelo exposto, consideramos que a supressão do inciso I do art. 71 da LREF trará maior justiça ao procedimento da recuperação judicial das

microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que abrangerá TODOS os credores, especialmente os bancos e o Fisco.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

.....

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
